

Posto Ferrari

**Venho através desta, solicitar a Vossa
Senhoria o reajuste de preço tipo produto
gasolina comum, que no período das notas
em anexos teve uma alta de 4,9 %.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ferrari', is written over a horizontal line.

Ferrari comércio de combustíveis Ltda.

17.489.443/0001-90



Identificação do emitente
POTENCIAL PETROLEO LTDA
 AV. CASTELO BRANCO, 800, SALA 111
 VERA CRUZ, SARANDI - PR
 TEL: (44) 4052-9125 CEP: 87111-760

POTENCIAL

DANFE
 DOCUMENTO
 AUXILIAR DE NOTA
 FISCAL - ELETRONICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA
 Nº 57306
 SÉRIE
 1
 FOLHA
 1/1

CHAVE DE ACESSO
4121 0980 7957 2700 1113 5500 1000 0573 0615 9229 2531
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA NO ESTADO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210204911000 20/09/2021 09:17:44
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9.066.729.289	CNPJ 80.795.727/0011-13
SOME / RAZÃO SOCIAL FERRARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	CNPJ / CPF 17.489.443/0001-90
ENDEREÇO RUA EZEQUIAS BRAZ DA SILVA, 1525	MUNICÍPIO / DISTRITO VILA SAO JOSE
MUNICÍPIO FLORESTOPOLIS	UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL PR / 86165-000
DUPLICATAS 001 21/09/2021 81.670,75	UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL PR / 9.067.957.013
	UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL PR / 9.067.957.013

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	81.670,75
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR TOTAL DO I.P.T.	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	81.670,75
SOME / RAZÃO SOCIAL POTENCIAL PETROLEO LTDA - FILIAL 002	PLACA DO VEICULO RBU-6370 RBU-6370	UF PR	CNPJ / CPF 80.795.727/0002-22
ENDEREÇO RUA DR. ELI VOLPATO 948	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9.011.816.670
QUANTIDADE 17500	ESPECIE LITROS	MARCA POTENCIAL	PESO BRUTO 13.932,250
			PESO LÍQUIDO 13.932,250

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCMESH	CST	CFOP	UNID.	QUANT	V. UNITÁRIO	DESCONTO	V. TOTAL	B. CÁLC. ICMS	B. C. ICMS ST	V. ICMS	V. ICMS ST	V. I.P.T.	ALÍQUOTAS ICMS (%)
102001002001908	ONU 1202 OLEO DIESEL B S500 COMUM (3) GE III	27101921	060	5655	LT	5.000,0000	4,1049	0,00	20.524,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
102001002007791	ONU 1202 OLEO DIESEL B S18 COMUM (3) GE III	27101921	060	5655	LT	5.000,0000	4,1130	0,00	20.575,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
102002003000002	ONU 3475 GASOLINA COMUM (3) GE II	27101259	060	5655	LT	7.500,0000	5,4098	0,00	40.571,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

Co (665) Lacre(6) - Anil, Cidade Lacre(9) - 15 Pedido: 0001539942 N.º(680) Lacre(6) - 01256601247012568012569012570012571012572012573012574012575012576012577012578012579012580
 OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPLICAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE
 ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO ICMS P/ST CONV. CONV. ICMS 110/07. MOT. ORIGINALDO LUCRES. CPT: 7575139904, PLACAS: RBU6370-RBU6370-AS FÍSIO DE TODOS OS
 PRODUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE: WWW.POTENCIAL.NET/BR/GRP/EMBLG-III/CONF/TEOR.ALC. 27%-GRP/EMBLG-III/CONF/TEOR.ALC. 27%-KMS RET. OPER. ANT. P/ REF. BC ST R5
 TESTEMUNHA CF RESOLUÇÃO ANP N.44 NR. ENV. - B1- 2371 - B3- 2268 - B4- 2267 - B5- 2266 BOLETIM DE CONFORMIDADE Nº 1663/2021 DIESEL - KMS RET. OPER. ANT. P/ REF. BC ST R5
 41790,00, KMS ST R5 50:00,00 GASOLINA - KMS RET. OPER. ANT. P/ REF. BC ST R5 430,00,00, KMS ST R3 11614,50. WWW.PR.GOV.BR/PROCONPR - 0800-41-1512 - AL. CARRAI, 184 - CENTRO,
 CTRA/PR - CEP 80410-210 - FAX: (41)3319-7490 FORMA DE COBRANÇA: BLOQUETO

RECEBEMOS DE IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA RS 25.787,50	NF-e Nº: 000.567.493 SÉRIE : 3
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO FERRARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA R ANTONIO DE CARVALHO LAGE FILHO, 777  CILO III LONDRINA PR TEL/FAX: 2138912525 CEP: 86073010	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 000.567.493 SÉRIE : 3 FOLHA: 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 4121 0733 3371 2200 3495 5500 3000 5674 9313 6743 0085 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA LUBR/COMB AD/REC TERC P/ COMERCIALIZAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210147909183 - 10/07/2021 10:12:24
INSCRIÇÃO ESTADUAL 6010224355	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA 6011981699	CNPJ 33.337.122/0034-95	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL FERRARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		CNPJ/CPF 17.489.443/0001-90	DATA DA EMISSÃO 10/07/2021
ENDEREÇO R EZEQUIAS BRAZ DA SILVA, 1525	BAIRRO/DISTRITO VILA SAO JOSE	CEP 86165-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 10/07/2021
MUNICÍPIO FLORESTOPOLIS	FONE/FAX (43) 3662-2297	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9067957013
			HORA DE SAÍDA 10:42:20

FATURA
CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 25.787,50
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 25.787,50

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA PRA FRENTE BRASIL	FRETE POR CONTA 0 - Rem.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC AZD0370	UF PR	CNPJ/CPF 80.174.840/0001-00
ENDEREÇO ROD BR-277 SN KM 579	MUNICÍPIO CASCATEL		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 4101032227	
QUANTIDADE 5000	ESPÉCIE COMBUSTIVEL GRA	MARCA IPIRANGA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 3.610,000	PESO LÍQUIDO 3.610,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
11100001	GASOLINA C ONUJ475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA, Classe Risco 3, GE II	27101259	0 60	5655	LT	5.000,0000	5,1575000000	25.787,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

to cobrar atual, monetária, acrescido de juros de 1% ao mês, calculados dia a dia, sobre principal corrigido e demais encargos moratórios, além de multa de 10% sobre o total devido. Anexo Boletim de Conformidade: 1668/2021 (GASC). Declaro que os produtos perigosos estão adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operações de transporte e que atendem as exigências da regulamentação. EMIS PERICOICA CTRC-ART 232 RICMS/2012 AUT 002/15 DE 25/06/15 DA 130RO Laores: 1398741 1398742 1398743 1398744 1398745 1398746 1398747 1398748 1398749 1398750 1398751 1398752 Total de Amostras-Testemunha: 1 (17308962). Dados do boleto (numero - vencimento - valor): FA - 12/07/2021 - 25.787,50.

0104

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ICMS Retido pela refinaria conf. Art.29/Anexo X/ RICMS-PR: Gasolina- Base=5,0200 ICMS=1,4556. Subst. Tribut. ICMS GASOLINA - B.Calc. R\$ 25.100,00 ICMS R\$ 7.279,00. Produto de utilidade pública assim declarado pela Lei Federal n. 9.847/99. Motorista/CPF/RG: CLEMERSON RICARDO DA SILVA/98308599915/359097959(SRSP) O volume contido em cada com participação do comitê de transporte deve ser devidamente inspecionado e	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Processo licitatório: Pregão nº 24/2021- Combustível

*EMENTA: REALINHAMENTO DE
PREÇO. COMBUSTÍVEL.
POSSIBILIDADE. PREÇO
APRESENTADO ATRAVÉS DAS
NOTAS FISCAIS.*

OBJETO

Trata-se de requerimento administrativo para realinhamento de preços, apresentado pela empresa auto posto Ferrari propugnando o realinhamento de preço do item *gasolina comum*, aduzindo que o preço proposto quando da realização do certame teve alteração significativa em seu valor.

ASPECTOS FÁTICOS

Trouxe junto ao pedido Notas Fiscais de compra do item *gasolina comum*, demonstrando que o mesmo teve um aumento para *4,9%*, do mês de julho de 2021 até o momento. Argumentou ainda pela possibilidade de concessão do realinhamento pretendido, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ao fim, requereu seja deferido o realinhamento de preço do item na percentagem acima exposta.

Vieram-me os documentos e requerimento inicial para análise. É o relatório.

DO PARECER

Pois bem. Inicialmente basta destacar que é sabido e notório que o mundo enfrenta pandemia sem precedentes modernos, e que impactou de forma inesperada todos os setores da sociedade, bem como o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

funcionamento econômico dos países, mormente em relação ao fornecimento de derivados de petróleo, como é o caso de gasolina e óleo diesel.

O mercado tende normalizar-se, mas material ligado ao petróleo tem seu preço atrelado ao mercado internacional.

Desta forma, admite-se o realinhamento de preços na forma pretendida, dês que instruído o pedido com cópias de notas fiscais de compra pelo fornecedor, comprovando este estar sendo lesado caso mantenha-se o preço original do item. Saliente-se ainda que, nestes casos, não há limite percentual de realinhamento, devendo observar a margem de lucro originariamente atribuída ao item, e compará-la ao banco de dados de fornecedores ao Poder Público.

Desta forma, em atenção ao pedido de realinhamento de preços apresentado, opinamos por seu deferimento para reajustar o preço do no percentual pleiteado.

ASPECTOS JURÍDICOS

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – revisão contratual é legítima e tem previsão no art. 65, inciso II, alínea “ d ” , parágrafo 8º e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666, devido à ocorrência da pandemia mundial do vírus SARS-Cov-19, impactando fortemente nos preços de vários produtos industrializados, também em razão da alta repentina do dólar. Logo, diante desta ocorrência, entende-se que a mesma dá o amparo ao direito equacionamento monetário no valor unitário dos itens registrados na ARP, bem como do reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro que, independente de lapso temporal o sua revisão deve-se para dar guarida no reequilíbrio econômico financeiro – revisão, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos ao contratado que por força dos atuais eventos globais, inclusive o mais grave, COVID-19 (CORONAVÍRUS), desequilibrou a moeda (DÓLAR).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Superadas as questões de legitimidade do pedido de reajuste/reequilíbrio econômico financeiro - revisão - passo agora para as razões do mérito.

DA EQUAÇÃO/REVISÃO/REEQUILÍBRIO DE PREÇOS:

Considerando que o dispositivo previsto no rol taxativo do art. 17 caput do Decreto Federal n.º 8.792/2013, com aplicação do art. 65, inciso II, alínea "d" prevê a possibilidade do reequilíbrio - revisão sobre o valor dos produtos/equipamentos registrados, conforme exposto nesta pedido, aplicando o reequilíbrio com base no preço inicial e unitário registrado, conforme previsão Legal, acrescendo o percentual deferido sobre o valor pactuado de cada item que ainda possui saldo.

DO PERCENTUAL % APLICÁVEL -REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - REVISÃO:

Sabendo-se que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro tem raiz constitucional, resta saber se há aplicação do limite de 25% previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da Lei de Licitações sobre as repactuações dos contratos administrativos são o mesmo percentual para o reequilíbrio/revisão/reajuste.

A conceituação do instituto da repactuação ou reequilíbrio - revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do preço contratado aos valores de mercado, não há que se aplicar a repactuação ou reequilíbrio o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Como bem exposto por Marçal Justen Filho na mesma obra citada acima, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 a repactuação e reequilíbrio "conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Entende referido doutrinador também que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica financeira prevista no inc. II, alínea, " d" ' e isso, no seu entendimento, é " insustentável e indefensável" , na medida em que não é possível se estabelecer limites à recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. Vejamos:

" Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos" .

Veja-se o texto do referido comando legal:

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de ALTERAÇÃO QUANTITATIVA do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se referem os seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

REEQUILÍBRIO – REVISÃO E DE REAJUSTE das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

“ Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. “ O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCER O OBJETO”

Comunga do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e reajustes de preços o TCU, reconhecendo através do Acórdão 1.862/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão nº 3420/2017 – TCE, também se posicionou de forma clara e objetiva, apontando que não há incidência dos efeitos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666, para busca da equação econômica financeira, sendo este somente aplicável aos casos de alteração de quantitativo do objeto. Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos. Explica mais uma vez que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro. A orientação é do Pleno do TCE-PR, em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionou em quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim, compreendemos de acordo com os ensinamentos Doutrinários e posições do TCEs e TCU acima expostos, pode-se afirmar que o reajustamento de preços visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado, portanto, não se aplica o índice de 25% sobre os valores de reequilíbrio - revisão - de preços.

Sendo assim, após deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro - revisão sobre o valor original e unitário de cada item registrado e ainda com saldo constante na ata de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

registro de preços, oriunda do pregão presencial referido no início deste Parecer, devido haver adequada justificativa e legalidade para o reestabelecimento do valor mercadológico, possibilitando a execução das futuras entregas sem acarretar prejuízo a ser suportado por esta empresa fornecedora, de modo que este percentual extirpará o desequilíbrio causado pela escassez do produto em virtude do advento da pandemia e alta do dólar etc, bem como as incidências de impostos, taxas, logística e margem de lucro.

À luz do exposto, conclui-se que a empresa Requerente possui legitimidade na aplicação do reequilíbrio econômico, através da comprovação inequívoca do aumento vertiginoso dos insumos hospitalares, razão pela qual, através do disposto no art. 65, inciso II, alínea " d" , tem amparo legal para aplicabilidade, consoante precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido apresentado, acolhendo-o, para o deferimento do realinhamento reajustando o preços do item para percentagem REQUERDA PELA EMPRESA.

À consideração superior.

SMJ, é o parecer.

Porecatu , 28 de setembro de 2021.

Lielto Valeiro Padovan

OAB/PR 57.286

Michele Cristina Capassi
Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447